



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10850/001.480/89-83

acas

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.597

Recurso nº: 98.013 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA,

Recorrida: DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração. Apurada a venda de mercadorias sem a correspondente contabilização está configurada a existência de receitas omitidas,. Os suprimentos de numerário feitos por sócio sem comprovação da origem, e sua transferência, e da efetiva entrega deles presumem-se como omissão de receitas pela pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1993


CÂNDIDA RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

VISTO EM MARLON ALEERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 12 AGO 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).

A handwritten signature, possibly of João Aprígio Bizerra, consisting of a stylized 'J' and 'B'.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.480/89-83

RECURSO Nº: 98.013

ACORDÃO Nº: 103-13.597

RECORRENTE: DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA

RELATÓRIO

Este Processo é consequência de matérias que foram objeto de lançamento de IPI (omissão de receitas devido a vendas sem emissão de Notas Fiscais compras sem registro fiscal e contábil, apuradas pelo Fisco estadual empréstimo feito por sócio em dinheiro sem comprovação) constante do Processo nº 10850.001.484/89-34 cujo Recurso ao 2º Conselho de Contribuintes 84.873 teve negado provimento nos termos do Acórdão 201-68.126 de 09.06.92. cuja cópia foi anexada a estes Autos pela Secretaria desta Câmara sendo suas folhas rubricadas por este Relator, devendo esse Acórdão ser devidamente autuado no Processo.

O enquadramento legal do presente lançamento de IRPJ é: Arts. 154, 155, 157, §1º, 175, 178, 179, 181 e 387, II, do RIR/80.

Em razão de claramente descrever os fatos, leio em sessão a decisão recorrida (fls. 32 a 34) que considero neste transcrito, a qual manteve o procedimento fiscal.

Em Recurso tempestivo a interessada juntou cópia do que foi oferecido ao decisum do Processo de IPI, renovando as alegações de que não tem como omitir receitas pois é obrigada a só efetuar vendas a uma Cooperativa e que o empréstimo feito por sócio à empresa era na realidade, uma integralização do capital inicial.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.597

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso, por tempestivo.

As alegações da Recorrente não tem o condão de infirmar o lançamento efetuado.

O fato de ela estar obrigada pelos Estatutos da COPA-CESP a efetuar vendas tão só a essa Cooperativa não significa que não tenha comercializado seus produtos com terceiros. Não é um argumento válido.

Quanto às vendas e às compras, cuja omissão foi apurada pelo Fisco estadual, nenhum outro argumento foi apresentado.

Com referência ao suprimento de recursos por sócio à empresa, é afirmado que se tratava de integralização de parte do capital que essa pessoa ainda teria a fazer.

A decisão a quo assevera, com base em elementos constantes dos Autos do Processo de IPI, que a parcela do capital pertencente a esse sócio já havia sido totalmente integralizada antes do referido suprimento. A interessada não contestou esse fato no feito tido como matriz.

Ressalte-se que, ainda na fase dos esclarecimentos solicitados pela fiscalização, a ora Recorrente informou que tais recursos supridos tratavam-se de empréstimos, e não de integralização de capital como posteriormente veio a arguir.

Essa entrega de recursos foi em dinheiro, não havendo demonstração de que pertenciam eles ao sócio, de que o mesmo teria como sua a disponibilidade deles e que os houvera transferido à empresa.

Acórdão nº 103-13.597

Fica, assim, caracterizada a hipótese que esse número teve como origem receitas emitidas pelo sujeito passivo, na forma da legislação.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília, DF, em 15 de março de 1993



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATOR

